

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMPO NOVO DO PIRAPORA/MG.**

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90027/2024

NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.667.155/0003-00, com sede na Est. RS 239, 900 – CXPS 004, Edif. IPETECH – Quatro Colônias, Campo Bom/RS, endereço eletrônico: np3contratos@gmail.com, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, **RECURSO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90027/2024**, com base nas razões a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão expressa do item 8.2 do Edital do presente pregão que a licitante deverá apresentar as razões no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir do encerramento do prazo manifestação da intenção de recurso.

Desta forma, o presente Recurso é tempestivo, razão pela qual requer seja recebido e processado, por ser medida que se impõe.

PRELIMINARMENTE

DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

No ordenamento jurídico brasileiro existem várias leis que contêm princípios dirigidos à Administração Pública e, de forma expressa ou tácita, essas leis traçam o conjunto de princípios normativos diretores da atividade administrativa, do qual deriva o dever de licitar, e do qual derivam todos os demais princípios desse meio (Princípio da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Igualdade/Isonomia, Publicidade).

O princípio da legalidade encontra-se expressamente inserido na Constituição Federal, que no “caput” art. 37, dispõe que *“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”*.

Encontra-se fundamentado, ainda, no art. 5º, II, da Carta Magna prescrevendo que: *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”*.

Como leciona Hely Lopes Meirelles (MIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005):

“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Neste contexto não é equivocado dizer que o Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente à Administração, já que representa a total subordinação do ente à previsão legal, visto que os agentes da Administração devem atuar não somente conforme a lei, mas sempre restritamente ao que dispõe a Lei.

Assim, Administração não pode, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, **estabelecer obrigações ou impor proibições aos licitantes. Tudo tem que ser procedido em virtude da lei!!!**

Na licitação, o Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, já que NÃO deixa nenhuma liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, determinando as tarefas e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas, de forma que, ainda que a lei ressalve a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa, paralelamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade e determinadas fases ou momentos específicos.

Tecidas estas considerações preliminares, que demonstram de forma contundente e satisfatória que o agente está obrigado a se subordinar àquilo que os dispositivos legais aplicáveis aos atos administrativos que estão ao seu talante prescrevem, impende demonstrar agora quais disposições legais aplicáveis a este certame devem ser de observância obrigatória por parte dessa D. Comissão de Licitação, disposições que não foram observadas e/ou interpretadas da forma correta, mas que devem, por força de lei, ser respeitadas e a ele aplicadas.

DAS RAZÕES RECURSAIS

DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - PREÇOS IRRISÓRIOS

Ao computarmos a documentação e a planilha de composição de custo, foram vislumbradas algumas irregularidades na mesma, consubstanciado na constatação de que a empresa arrematante cotou a Taxa Administrativa em -49,51% (quarenta e nove, vírgula cinquenta e um por cento negativo), representando verdadeiro mergulho no preço.

O Edital dispõe, em seu item 4.4, acerca da proposta de preços exequíveis, devendo a licitante considerar incluída nos valores propostos **TODOS ENCARGOS** previdenciários, trabalhistas, tributários, entre outros, decorrentes da prestação de serviços. Vejamos:

4.4 Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

Ademais, vejamos o dispositivo que trata acerca da desclassificação da proposta:

6.7 Será desclassificada a proposta vencedora que:

[...]

6.7.3 apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

O dispositivo em comento adverte aos participantes do certame para a apresentação de propostas plausíveis, assentadas nos reais valores de mercado, evitando, portanto, que os licitantes apresentem preços muito inferiores aos praticados, para que não sejam contempladas propostas inexequíveis.

No entanto, o que se viu e que será demonstrado nesta peça recursal é que, a proposta apresentada pela licitante vencedora, é completamente fantasiosa.

PRIMEIRAMENTE, é lícito esclarecer que, no caso dos serviços objeto desta licitação, o lucro auferido pela empresa contratada é basicamente da Taxa de Credenciamento cobrada das redes que prestarão os serviços de manutenção à Administração. Logo, o percentual médio de cobrança de tal taxa foi fixado em 17,00%, conforme planilha de custos e formação de preços.

Ocorre que, observando a proposta de preços da Licitante habilitada, percebe-se que além de suportar o desconto absurdo de 49,51% sobre o valor de suas peças/serviços, as redes credenciadas, em verdade terão que suportar outras taxas embutidas pela licitante que fará com que o total entre desconto e taxas chegue a mais de 66,51%. Tais apontamentos revelam o perigo de haver até mesmo um superfaturamento dos preços a serem propostos pelas redes, afinal, não irão suportar, além dos 49,51% de desconto, uma taxa de credenciamento 17%. Um completo absurdo!!!

De uma forma exemplificativa, imaginemos que esta Administração realize uma compra de uma peça “Y” orçado em R\$ 1.000,00. Desse valor, deverá ser aplicada a taxa negativa ofertada em forma de desconto de 49,51%, fazendo com que o valor líquido seja de R\$ 504,90.

Ainda que o cálculo de encerrasse neste valor de R\$ 504,90, já resta demonstrado que nenhuma rede credenciada conseguiria oferecer um desconto tão alto, situação em que

fará com que realize orçamentos com valores superfaturados para compensar o desconto abusivo.

No entanto, a pergunta que se faz é a seguinte: **QUAL SERÁ O LUCRO A SER AUFERIDO PELA EMPRESA LICITANTE NO EXEMPLO ACIMA??**

Em verdade, no mínimo, a Licitante obrigará a rede credenciada a repassar uma taxa (Taxa de Credenciamento) de 17% o que tornará a prestação dos serviços enviáveis, posto que o total de taxas suportadas pelas redes seriam de 66,51%.

Finalizando o cálculo exemplificativo, se a peça fornecida pela rede credenciada custa o valor de R\$ 1.000,00 e, depois de aplicadas as taxas acima mencionadas, tal peça teria um valor final de R\$ 334,90. **NÃO É POSSÍVEL CRER** que qualquer rede que seja, seja capaz de obter lucro sem que superfature os preços a serem ofertados.

NÃO É POSSÍVEL AINDA, crer que qualquer empresa, que possua um sistema tecnológico avançado de gerenciamento de frotas, venha prestar um serviço, ofertando descontos tão altos e ainda fazer rede suportar outras taxas que não foram especificadas, **MAS QUE EXISTEM**, não podendo tal proposta ser confirmada como exequível.

Aliás, a lógica mercantil **NÃO** admite a circulação de serviços sem projeção de lucro factível, mormente quando as despesas na administração de tais serviços são reais, é que o art. 11, inciso III, da Lei n. 14.133/21, positivou a impossibilidade de cotação de preços simbólicos. Vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

[...]

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexecuáveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Portanto, é clarividente a impossibilidade de se aceitar a proposta da JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA, isto porque é ilusório a percepção de que as mesmas trouxeram ao certame a proposta mais vantajosa. Ao revés, a proposta é extremamente

prejudicial à licitação, por ser fictícia, submergindo nos preços ao ponto de cotar valores irrisórios/simbólicos, violando o edital e as leis de licitação.

Verdade que a proposta ganhadora comporta uma composição e formação de preços fictícia, estruturada para construir uma composição de preço inalcançável por qualquer concorrente, pois destoa da realidade mercadológica, em manifesta violação aos itens supracitados do edital.

Com efeito, os vícios insanáveis tornam a proposta inexequível e desafiam a inteligência lógico-jurídica e mercadológica, pois há nítida impossibilidade comercial dos serviços serem prestados com lucros simbólicos e com provisionamento de taxa de administração irrisória.

O mestre Hely Lopes Meireles, definindo o que seja "inexequível" afirmou com propriedade:

"a inexequibilidade se evidencia nos preços zeros, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração."

Notório que além de inexequível, a proposta vencedora viola o princípio da isonomia entre os participantes, mormente porque impossibilita que outros licitantes possam concorrer em iguais condições. Tudo porque restou evidente a manobra aleivosa, que constitui prática de “mergulho” no preço.

Sendo assim, não é preciso muita digressão para perceber que existem manobras e distorções na composição de preços da proposta vencedora, pois não há como se cogitar a hipótese de empresa prestadora de serviços suportar um contrato administrativo A TÍTULO PRATICAMENTE GRATUITO, pois é nítido que o percentual de lucro descaracteriza a lucratividade do negócio, principalmente quando os custos superam tal, gerando em verdade, um claro prejuízo.

Notabiliza que os critérios de aceitabilidade de preços repousam no entendimento de que a proposta apresentada deve comportar algum critério de coerência com os preços

praticados no mercado à época da licitação. Isso porque a proposta apresentada tem que ser construída em alicerces sólidos de estudo de viabilidade econômico-financeira.

Neste particular, é importante destacar que o procedimento licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a realização da obra ou serviço, sendo julgada, dentre outros princípios, pelo boa-fé dos participante em suas declarações, razão pela qual não é possível aceitar declarações de preços irrisório que beirem ao ponto de violar a isonomia da licitação.

Sopesa que o princípio da isonomia e legalidade no processo licitatório decorre da Constituição Federal, como também do art. 11 da Lei de Licitações, a saber:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

De igual modo, o art. 37, inc. XXI, da CF/88 dispõe que o processo de licitação pública, qualquer que seja, deve salvaguardar a igualdade de condições entre todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento e que mantém as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, a saber:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa toada, o princípio da isonomia urge como premissa axiológica e normativa que impede que o ente contratante realize a distinção infundada entre participantes, exigindo uma atuação dirigida para coibir a concessão de favores e a aceitação de preços inalcançáveis.

De igual modo, presta-se a garantir condições de segurança para todos os participantes, certificando que os mesmos terão oportunidades iguais em todas as etapas do certame.

Notabiliza que a administração pública, na figura do ente contratante, para perfectibilizar o princípio da isonomia em todo o processo licitatório, deve cingir sua atividade a normatividade da orientação pública, consubstanciada na observância das leis e do edital. Tudo porque a lei oferece os parâmetros de segurança e isonomia na licitação, edificado no princípio da legalidade.

Rememora que a atividade administrativa é delimitada no que se encontra expresso na lei, obrigando seus agentes a tomarem posições que com ela coadunem, razão pela qual as condições objetivamente perfilhadas na lei e no edital, no que tange ao critério de julgamento e aprovação de propostas, devem ser rigorosamente observadas.

Atendendo-se a esse critério, conferem-se garantias às pessoas privadas ao passo em que é salvaguardado o interesse público subjacente, escolhendo-se uma proposta de real viabilidade econômico-financeira. É com esse timbre, fundado no necessário tratamento equânime, pautado na observância da lei e do edital, que a escolha de qualquer proposta deve ser realizada, conferindo a imprescindível lisura às avenças públicas.

Com efeito, a proposta da Empresa JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA, não constitui a melhor proposta, dentre as licitantes, mormente porque NÃO É EXEQUÍVEL, representando declarações de preços irrisórios e completamente fictícios, não constituindo um preço justo porque não foi pautado no estudo de mercado, inexistindo sólida demonstração de exequibilidade.

Assim sendo, solicitamos mui respeitosamente a atenção e análise dessa Comissão para os itens aqui destacados, que por sua importância, demonstram que a Empresa JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA não deveria ter sua proposta consagrada vencedora, vez que não apresentou sólido estudo de viabilidade econômico-financeira, inexistindo levantamento orçamentário criterioso capaz de demonstra a exequibilidade da proposta em apreço, razão pela qual a mesma deve ser inabilitada, chamando a próxima concorrente na ordem de classificação.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se do Nobre Pregoeiro que receba o presente RECURSO, e que considerando os seus termos julgue-o procedente, de modo a:

a) a) Reformar a decisão que habilitou a proposta a empresa JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA, declarando-a desclassificada, com a consequente continuidade do certame nos moldes do edital da Lei, de tudo cientificando os interessados, por ser imperativo de direito!

b) Na improvável hipótese de indeferimento do presente recurso, faça este subir à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei n.º 14.133/21.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Campo Bom/RS, 09 de dezembro de 2024.

NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
LOURDES FELICIANO DA SILVA FERREIRA
CPF: 644.268.159-91